

CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO
CNPJ: 02.673.028/0001-15

APROVADO POR UNANIMIDADE
Data: 18 de Novembro de 2024
Assinado por: [Assinatura]

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº02/2024

18 de Novembro de 2024.

"Autoriza o Poder Legislativo Municipal a firmar Convênio com a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Tocantins CNPJ: 26.960.328/0001-43 e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Tocantinópolis aprovou e eu promulgo a seguinte resolução.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Tocantins CNPJ: 26.960.328/0001-43, visando a concessão de empréstimo, sob a garantia de consignação em folha de pagamento, aos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal de Tocantinópolis - TO.

Art. 2º - O prazo da Garantia de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal de Tocantinópolis – TO.

Parágrafo Único. Vereadores em até 48 meses. Funcionários Efetivos em até 96 meses e funcionário contratados em até 12 meses.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tocantinópolis, aos 18 dia do mês de Novembro de 2024.

Jairo Pereira da Silva
Jairo Pereira da Silva
Vereador Presidente

Davi Wamimem Chavito Apinagé
Davi Wamimem Chavito Apinagé
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO

CNPJ: 02.673.028/0001-15

Ricardo Palmeiras Lima

Ricardo Lima

2º Secretário

Jose Raimundo Gomes Leite

Jose Raimundo Gomes Leite

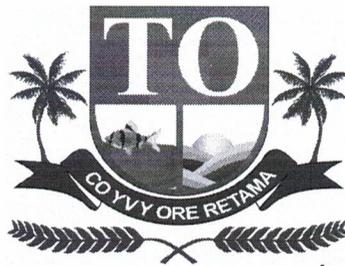
1º Vice-Presidente

Elizângela Gomes

Elizângela Gomes

2º Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO
CNPJ: 02.673.028/0001-15

O presente Projeto de Lei se justifica, em primeiro lugar, pela necessidade de a Câmara Municipal adequar à legislação para que os vereadores e demais funcionários possam está efetuando empréstimos juntos a Instituição SICOOB na modalidade de consignado na folha de pagamento. E por uma exigência da instituição financeira em parceria com a câmara está sendo tramitada a presente Resolução.

É uma porta que se abre nessa nova parceria que possibilita os nobres vereadores e os funcionários dessa casa poder está sendo contemplados com esses empréstimos e consequentemente está dando andamento aos seus projetos financeiros. E para a instituição financeira lhe oportuniza em ter uma maior segurança jurídica com a aprovação da referida resolução.

Além de valorizar os funcionários da casa e os vereadores que estará disponível esse crédito a ser descontado em folha de pagamento, aumentando consigo o poder aquisitivo de compra até para conseguir adquirir bens de valores mais vultosos e duráveis.

Em razão disso, este Projeto de Lei tem amparo legal na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Diante destas argumentações, solicita-se aos nobres pares a aprovação da presente proposição.



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N. ° 002/2024.

O presente relatório trata do Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, que Dispõe sobre Autorização ao Poder Legislativo Municipal a firmar Convênio de Crédito de Livre Admissão do Tocantins CNPJ: 26.960.328/0001-43 e dá outras providências.

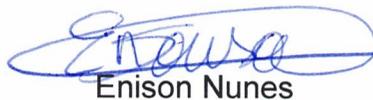
O presente Projeto de Lei, visa adequar a legislação para que os Vereadores e demais funcionários possam efetuar empréstimos junto a Instituição SICOB na modalidade de consignado na folha de pagamento, abrindo portas para conseguirem dar andamento aos seus projetos financeiros.

Nota-se a partir do parecer jurídico da casa que o Projeto de Resolução não está em desacordo com qualquer regra ou preceito jurídico vigente, e encontra embasamento na Lei Orgânica do município em seus artigos 46º inciso II, bem como Regimento Interno da Casa em seus artigos 19º, inciso X e 109º, inciso V.

VOTO DO RELATOR, MEMBRO E PRESIDENTE.

Por esta razão, observando os preceitos legais e seguindo o parecer jurídico da casa, esta comissão manifesta-se favoravelmente a tramitação da matéria.

Sala das Comissões aos 27 dias do mês de novembro de 2024.



Enison Nunes

Presidente



Eurivaldo Gomes

Relator



Ricardo Palmeira Lima

Membro



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Setor Beira Rio CEP 77.900-000
ADM 2021/2022

Tocantinópolis, 18 de Novembro de 2024.

PARECER JURÍDICO Nº 062/2024

PROCESSO: RESOLUÇÃO Nº 002/2024
PROPONENTE: CÂMARA MUNICIPAL
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

EMENDA DO PREJETO “Dispõe sobre a Autorização ao Poder Legislativo Municipal a firmar Convênio com a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Tocantins CNPJ: 26.960.328/0001-43 e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 02/2024, que tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa da Mesa Diretora, tendo por objetivo obter autorização para o Poder Legislativo Municipal firmar Convênio com a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Tocantins CNPJ: 26.960.328/0001-43 e dá outras providências.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Observa-se que o presente projeto esta redigido em termos claros, e concisos e devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Do mesmo modo essa proposição legislativa encontra amparo na Lei Orgânica do



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Setor Beira Rio CEP 77.900-000
ADM 2021/2022

Município, uma vez que o art. 46, inciso II, estabelece a competência exclusiva da Câmara Municipal, especialmente da mesa diretora, para **“dispôr sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração”**.

Essa proposição Legislativa encontra amparo legal também no Regimento interno, artigos 19, inciso X e artigo 109, inciso V.

Art. 19º - À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento, por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes;

X – propor, previamente, a Câmara, projeto de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 109 – Os projetos compreendem:

V – os projetos de resolução, destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, e os caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, tais como:

g) assuntos de sua economia interna e dos seus serviços administrativos.

Então se observa que o expediente legislativo para a criação da presente resolução está correto.

Conforme esclarecido acima, não há óbice do ponto de vista legal e constitucional ao projeto de Lei em comento. Assim, deverá ser apresentado a essa Casa Legislativa para que seja dada continuidade aos trabalhos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPNAR** pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei em discursão nessa casa Legislativa.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por esta Consultoria Jurídica e Legislativa, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Setor Beira Rio CEP 77.900-000
ADM 2021/2022

vinculando os Srs. Vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

DOUGLAS MARANHÃO RIBEIRO
OAB/TO nº 6.653
Procurador Jurídico